



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER N° , DE

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2017, que *dispõe sobre o replanejamento de dívida e a insolvência civil.*

RELATOR: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2017, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que dispõe sobre o replanejamento de dívida e a insolvência civil de devedores em situação de vulnerabilidade financeira.

Este projeto foi apresentado para suprir a lacuna legislativa de que trata o art. 1.052 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), no qual se prevê que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973).

O projeto é composto de trinta e dois artigos, assim distribuídos ao longo de seus quatro capítulos:

- Capítulo I – Das Disposições Gerais: art. 1º;

SF/19722.15339-89

- Capítulo II – Do Replanejamento da Dívida: arts. 2º a 9º;
- Capítulo III – Da Insolvência Civil: arts. 10 a 28;
- Capítulo IV – Disposições Finais: arts. 29 a 32.

No **Capítulo I**, trata-se do objeto da lei e do respectivo âmbito de aplicação, quais sejam, o replanejamento de dívida e a insolvência civil de devedores em situação de vulnerabilidade financeira.

Ademais, no **Capítulo I**, atribui-se a condição de vulnerabilidade financeira aos devedores em situação de endividamento que ultrapasse ou ameace seriamente ultrapassar o valor dos seus bens penhoráveis. Nesse caso, será presumida a vulnerabilidade financeira quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis de quem não tenha sido encontrado, mesmo após citação ou intimação por edital. Ao final, o art. 1º do projeto permite o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no processo previsto de que trata o projeto.

Entre outros aspectos relacionados ao replanejamento da dívida, o projeto objetiva garantir ao devedor a condição de se recuperar de sua situação de vulnerabilidade financeira em seu **Capítulo II**.

Assim, depois de constatada a situação de vulnerabilidade financeira, o devedor deverá submeter o pedido de replanejamento de dívida ao juiz, com citação de todos os credores, para que apresentem, na fase de resposta, impugnações às propostas de pagamento da dívida.

Encerradas as fases postulatória e saneadora, o juiz poderá, nos termos do art. 4º, parágrafo único, II, IV e V, do projeto, acatar, por meio de sentença com força de título executivo judicial (art. 8º, § 4º), o plano de pagamento elaborado pelo devedor para dilatar, por até cinco anos, o prazo de pagamento das dívidas, distribuindo as deduções e as flexibilizações de modo equitativo entre as dívidas. Ao decidir sobre o pedido de replanejamento das dívidas, o juiz pode ainda levar em conta critérios de proporcionalidade ou de relevância.

Em acréscimo, o art. 8º, *caput*, do projeto autoriza o juiz a prolatar a sentença com base apenas na equidade para (*i*) homologar o acordo de conciliação, (*ii*) aprovar o plano de pagamento oferecido pelo devedor ou (*iii*)



fixar outro plano de pagamento compulsório, entre outras soluções que o próprio juiz entender cabíveis, indicando-as na sentença.

Nos termos do art. 9º do projeto, o juiz, por decisão interlocutória, decretará a insolvência civil do devedor, se reconhecer a falta de viabilidade financeira do seu plano de pagamento ou em caso de ter havido descumprimento do plano de pagamento ou das obrigações acessórias impostas pelo juiz. Em ambos os casos, o processo passará a seguir o rito previsto para a insolvência civil, sendo que a decisão de rejeição do replanejamento da dívida poderá ser proferida antes mesmo da citação dos credores, quando o juiz verificar manifesta inviabilidade do plano de pagamento oferecido pelo devedor ou a manifesta ausência dos requisitos legais.

No **Capítulo III**, prevê-se que o juiz possa decretar a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade financeira apenas nas hipóteses previstas em lei, de modo a resguardar o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo, e a execução por concurso universal dos credores. Ademais, ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum, sendo que as execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência e, caso venha a ser designado dia para a praça ou leilão de bens do devedor em alguma execução, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto da venda dos bens vendidos e arrematados.

Ademais, o projeto prevê que, para o pagamento dos credores, o juiz adotará, entre outras, as seguintes medidas: ordenará a reversão de até cinqüenta por cento dos rendimentos auferidos pelo devedor e dos frutos dos seus bens para a quitação das dívidas pelo prazo máximo de cinco anos a partir da sentença de homologação do quadro geral de credores; estimulará a dação em pagamento mediante aceitação dos credores de receberem bens não pecuniários do devedor, levando em conta o valor de avaliação; promoverá a alienação de bens por iniciativa particular ou por leilão, quando se verificar que a exploração dos frutos desses bens não é recomendável.

Segundo projeto, o juiz deverá, com base na equidade, privilegiar meios de pagamento menos onerosos ao devedor e buscar, ao máximo, preservar a propriedade do devedor sobre bens que sejam essenciais à sua dignidade e à sua profissão.



Em especial, o projeto prevê que o juiz poderá autorizar a penhora de imóvel considerado bem de família, se for de valor superior a mil salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade.

Além disso, está previsto no projeto que, se os bens da massa não forem suficientes para a quitação imediata de todos os débitos, tornar-se-ão inexigíveis todos os acréscimos à dívida principal, tais como os juros de mora e a multa moratória, com exceção da correção monetária.

O **Capítulo IV** carreia as usuais disposições finais de uma lei, notadamente a cláusula de vigência, que, no caso, é imediata, e a cláusula de revogação, a qual se remete ao Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Além disso, em suas disposições finais, o projeto prevê que o juiz poderá, a requerimento do interessado, determinar liminarmente a indisponibilidade de todos os bens do devedor, mesmo antes da citação, quando verificar que há plausibilidade jurídica no pedido de insolvência.

Justificando o projeto, assinala o seu proponente ter levado em conta a experiência de outros países quanto ao tratamento do superendividamento, com olhos na ideia de permitir um recomeço ao devedor ou, na expressão dos norte-americanos, com olhos no *fresh start*. O projeto contempla, portanto, a possibilidade de, após tentativas de saldar as dívidas, exonerar o devedor do passivo restante, dando-lhe um alívio financeiro a partir desse recomeço.

O proponente ainda lembra a necessidade de garantir o mínimo existencial ao superendividado, a exemplo do modelo francês, que preserva o um rendimento mínimo para a sobrevivência digna do devedor (*restre à vivre*).

Por último, o proponente lembra que é preciso criar um regime jurídico prévio à fase mais drástica da insolvência civil, a saber: o regime do replanejamento de dívida, inspirados no PLS nº 283, de 2012, elaborado com base no trabalho realizado pela Comissão de Juristas encarregada de estudar e propor alterações ao Código de Defesa do Consumidor, e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados na forma do PL nº 3.515, de 2015.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura adequado, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, é preciso mencionar, no particular, que o projeto de lei em tela, nos termos da sua justificação, enfatiza que o art. 1.052 do Código de Processo Civil prolonga, até a edição de lei específica, o procedimento a ser adotado nas ações de execução contra o devedor insolvente que permanecem reguladas pelos arts. 748 a 786-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), lacuna que este projeto preenche.

De início, no art. 1º do projeto, estão previstas as hipóteses de vulnerabilidade financeira do devedor, quando manifesta a ausência de bens



SF/19722.15339-89

penhoráveis suficientes para o pagamento da dívida acumulada. Embora carente de diversos aprimoramentos, o projeto é bastante meritório, mas tímido na estipulação de uma renda mínima ao devedor para garantir a sua existência digna e ainda nos limites que separam a vulnerabilidade financeira real da presunção de vulnerabilidade financeira, além de não conferir tratamento adequado ao devedor adimplente, que possua renda estável suficiente para arcar com os compromissos vincendos, mas que não possua bens em valor superior a suas dívidas.



O projeto visa a emprestar solução mais eficiente àquela que é tida como única à satisfação do crédito no nosso sistema processual civil, a saber: a execução por quantia certa contra devedor solvente prevista em sede de lei (arts. 824 a 909 do CPC) para alcançar aquelas situações não cobertas por essas disposições normativas, que são aquelas em que não há bens suficientes no acervo patrimonial do devedor capazes de satisfazer os créditos executados em juízo.

Para tanto, o projeto estabelece uma fase anterior ao concurso universal de credores no juízo de insolvência, a saber a fase de permitir ao devedor que apresente um plano de pagamento de dívidas. Esta é a principal inovação e o grande mérito do projeto que se buscou preservar e aprimorar.

Para isto, sugerimos, por meio de emenda substitutiva ao projeto, novos moldes para a caracterização da vulnerabilidade financeira, preservando a essência do projeto de se planejar o pagamento das dívidas acumuladas quando caracterizada tal situação e previamente ao processo de insolvência civil. Também aperfeiçoamos os critérios adotados pelo projeto para conciliar os interesses dos credores ao dos devedores.

Nesta nova fase, preliminar ao processo de insolvência, o devedor apresenta um plano de pagamento onde se compromete a pagar as dívidas acumuladas com dilação do prazo de pagamento de suas dívidas em no máximo cinco anos, livrando-o da sua inscrição em cadastro de inadimplentes.

No texto substitutivo, os credores são atendidos pois seus créditos deverão ser integralmente satisfeitos pelo devedor, tolerando apenas eventual dilação de prazo máxima de cinco anos, com ajuste proporcional da remuneração esperada. Exclusivamente em caso de inviabilidade do plano de pagamentos, poderá ser proposto aos credores reduções da remuneração de seus créditos, efetivadas apenas mediante prévio e expresso consentimento destes.

Ou seja, esclarecemos a necessidade de se quitarem os créditos por meio do planejamento do pagamento de dívida, excluindo do projeto a possibilidade de perdão ou redução da dívida a ser paga por meio de sentença judicial, o que acarretaria em claro prejuízo aos credores.

O novo texto também preserva a dignidade do devedor, pois o mínimo para sua sobrevivência digna deverá ser garantido no plano de pagamento, pela percepção de, no máximo, metade de sua renda.

Os demais dispositivos que se apresentam no projeto foram mantidos, mas com diversos aprimoramentos, porque o procedimento judicial que trata do concurso universal de credores ao juízo da insolvência foi mantido, em moldes semelhantes ao que está previsto nos arts. 748 a 786-A do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

O projeto regula um dos aspectos da execução civil por quantia certa atribuindo tratamento divergente para a execução por quantia certa contra devedor solvente e para a execução de quantia certa contra devedor insolvente.

Quanto à execução de quantia certa contra credor insolvente buscamos, por meio da apresentação de Substitutivo, uma relativa aproximação legislativa com a falência do devedor empresário. Embora visível essa aproximação, não há como ser feita de forma automática. Isso porque o Código de Processo Civil de 1973 era bem menos minucioso no tratamento da insolvência civil do que aquele tratamento que foi estabelecido na lei falimentar, não sendo possível a aplicação das normas do processo de falência à insolvência civil, as quais, por sua especificidade, não comportam extensão.

O sujeito passivo do processo de insolvência civil é o devedor não empresário. Mesmo quando decretada a insolvência, os credores habilitados passam a ser os sujeitos ativos do processo executivo, e o devedor, o passivo. O devedor, se empresário, estará sujeito ao processo de falência e de recuperação judicial, nunca à insolvência civil. Aliás, foi nesse sentido que afirmamos, nos termos do art. 32 do projeto, que as disposições nele contidas não se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

De forma semelhante ao art. 748 do Código de Processo Civil de 1973, o art. 1º do projeto se baseia na vulnerabilidade financeira o devedor em situação de endividamento cujas dívidas acumuladas ultrapassem ou ameacem ultrapassar o valor dos seus bens penhoráveis. Contudo, a intenção do projeto

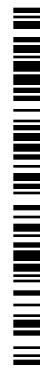


é que a declaração de insolvência seja feita não em face da vulnerabilidade financeira do devedor em si mesma, mas em face da impossibilidade de pagamento integral aos credores. Assim, a simples situação negativa contábil ou econômica não é motivo apto o suficiente a ensejar a decretação da insolvência civil do devedor caso se verifique que tem ele capacidade de vir a honrar as suas dívidas.

Na verdade, com base no art. 10 do projeto, o juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade financeira nas hipóteses previstas nesta Lei, se demonstrado que o devedor submetido à fase anterior de planejamento de dívida não conseguiu honrar os seus compromissos.

A situação patrimonial negativa do devedor é denunciada por certos fatores objetivos relacionados na lei que fazem presumir a vulnerabilidade financeira. Presume-se a vulnerabilidade financeira do devedor quando:

- a) o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados disponíveis para serem nomeados à penhora;
- b) não forem encontrados bens penhoráveis de quem não tenha sido encontrado mesmo após a realização de citação por edital.



SF/19722.15339-89

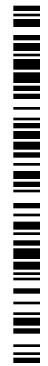
Assim, diante de tais fatos denunciadores da vulnerabilidade financeira do devedor, o credor de dívida líquida e certa, que dela tenha prova literal, não precisa aguardar o seu vencimento para pedir a penhora de bens do devedor e, posteriormente, a decretação da insolvência. Decretando-se a penhora, decreta-se a insolvência civil, se os bens penhorados não forem suficientes para o pagamento das dívidas. Com efeito, uma vez decretada a insolvência civil, teremos, nos termos do *caput* do art. 16 do projeto, a produção dos seguintes efeitos, a saber: a) o vencimento antecipado de suas dívidas; b) a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; c) a execução por concurso universal dos seus credores. Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 16 do projeto, em atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), após a perda do direito de administração e de disposição dos bens pelo devedor, o juiz poderá autorizar que o devedor utilize livremente até 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos.

Nos termos do art. 11 do projeto, podem requerer insolvência civil o próprio devedor, o inventariante do espólio do devedor e qualquer credor quirografário ou com garantia insuficiente, desde que tenha crédito fundado em título executivo judicial ou extrajudicial.

Em relação ao requerimento pelo credor, sendo a insolvência uma das formas de execução, cabe a ele sua iniciativa, demonstrando sua qualidade com título executivo judicial ou extrajudicial. Este título deve demonstrar a existência de crédito certo, líquido e exigível.

Se o pedido de insolvência civil for requerido pelo próprio devedor ou pelo inventariante do espólio do devedor, o requerimento de insolvência deverá conter:

a) a relação nominal de todos os credores, na qual deverão estar dispostos os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;



SF/19722.15339-89

b) a indicação do domicílio e do endereço eletrônico de cada um dos credores, a importância e a natureza dos respectivos créditos e, se possível, os documentos comprobatórios desses créditos;

c) a individualização de todos os bens penhoráveis e impenhoráveis do devedor, com a estimativa do valor de cada um; e, quando se tratar de bens de raiz, a individualização de cada um deles deve vir acompanhada do valor venal do imóvel que foi utilizado como base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana ou aquele que foi utilizado como base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural;

d) o relatório do estado patrimonial do devedor, com a exposição das causas que o conduziram à vulnerabilidade financeira e as fontes de rendas do devedor.

Com base no art. 17 do projeto, decretada a insolvência civil, concorrerão todos os credores do devedor comum, formando um litisconsórcio ativo especial. As execuções propostas pelos credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência que concentrará todos os atos executórios contra os bens do devedor. Contudo, havendo em alguma execução dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto da venda dos bens.

Em relação ao devedor, sentindo-se em situação de vulnerabilidade financeira, ele pode requerer a própria insolvência civil, com a vantagem de obstar, com ela, as execuções individuais que poderiam antecipar a liquidação geral do patrimônio, além de poder contar com o beneplácito legal obstativo de penhora no qual o juiz poderá autorizar que o devedor utilize livremente até 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos.

A sentença que decreta a insolvência civil do devedor tem natureza constitutiva. Seus efeitos podem ser divididos em efeitos de direito material e efeitos de direito processual.

Os efeitos materiais da decretação da insolvência civil do devedor são: a) vencimento antecipado das dívidas do devedor; b) perda do direito de administrar os bens e dele dispor até a liquidação total da massa; c) os bens do devedor passam a constituir uma universalidade, denominada a massa do insolvente civil, que é o próprio patrimônio do devedor retirado à sua administração e que passa à responsabilidade de um administrador; d) interromper a prescrição das obrigações, que começará a correr no dia em que



SF/19722.15339-89


SF/19722.15339-89

passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência, extinguindo-se as obrigações remanescentes no prazo de cinco anos.

Por sua vez, são efeitos processuais da decretação de insolvência civil do devedor: a) a arrecadação de todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo e até que sejam extintas as obrigações; b) a execução, por concurso universal dos seus credores. São também efeitos processuais, a saber: a nomeação do administrador entre os credores do devedor e a expedição de edital convocando os credores para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título executivo e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditório na forma prevista nos arts. 955 a 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), se já não tiver sido tomada tal providência na fase de planejamento de pagamento da dívida.

O processo de insolvência é um processo de execução, mas nele podem ser destacadas quatro fases com predominância de outros elementos, que devem ser analisadas à vista de possíveis alternativas, dependentes dos incidentes que surgirem no processo.

A fase postulatória e instrutória do processo de insolvência civil até a sua decretação pelo juiz tem caráter de conhecimento e se encerra por uma sentença decretando ou não a insolvência. Assim, requerida a insolvência pelo credor, o devedor será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar o requerimento de decretação de insolvência. Na impugnação, o devedor pode alegar:

a) todas as matérias admissíveis para a defesa, bem como o cumprimento de obrigação reconhecida em título executivo judicial ou o acolhimento dos embargos à execução previsto nos arts. 914 a 920 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) no caso de execução de título executivo extrajudicial;

b) a suspensão do processo de execução que tenha por fundamento o mesmo título executivo do requerimento de decretação de insolvência, conforme previsto nos arts. 921 a 923 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

c) a ausência de vulnerabilidade financeira.

Juntamente com a impugnação pode o devedor apresentar exceção que impedirá a decretação de insolvência se, no prazo da impugnação:

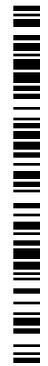
a) o devedor depositar a importância integral do crédito (depósito elisivo), para lhe discutir a legitimidade ou o valor; ou

b) o devedor formular pedido de planejamento de pagamento de dívida, observado os requisitos do art. 4º deste projeto.

Feito o depósito elisivo acima mencionado, e não havendo provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. Contudo, caso requerido o planejamento de pagamento de dívida e não sendo o caso de manifesto descabimento do pedido, o juiz prolatará, no prazo de 10 (dez) dias, decisão interlocutória ordenando que seja observado o procedimento do planejamento de pagamento de dívida previsto no art. 4º, desde que a impugnação do devedor seja levada em conta na decisão final desse procedimento.

O projeto é expresso em designar que cabe ao juiz resolver esta fase processual por sentença (art. 15). Sendo sentença, o recurso cabível é apelação (art. 724 do Código de Processo Civil).

Na sentença que decretar a insolvência o juiz nomeará um administrador da massa dentre os maiores credores (art. 15). A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz. Nomeado o administrador entre os credores do devedor comum, o escrivão o intimará para assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo. Ao assinar o termo de compromisso, o administrador entregará a declaração do seu crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.



SF/19722.15339-89


SF/19722.15339-89

Cumpre ao administrador dos bens do devedor insolvente:

- a) arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias, ainda que em poder de terceiros;
- b) representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;
- c) praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;
- d) alienar, com autorização judicial, os bens da massa.

Ao decretar a insolvência, o juiz também mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de quinze dias úteis, a declaração de seu crédito, acompanhada do respectivo título, além disso ordenará que todas as declarações de crédito, autuando cada uma com o seu respectivo título executivo.

Se o credor não se habilitar no prazo de quinze dias úteis, será considerado retardatário e poderá, apenas, disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito. Após o rateio final, o credor retardatário somente poderá obter algo se novos bens forem posteriormente arrecadados.

Na fase de verificação e classificação dos créditos, nos termos dos arts. 15 e 23 do projeto, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações de crédito, autuando cada uma com o seu respectivo título executivo, e intimará, mediante publicação de edital no órgão oficial, todos os credores para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oferecerem impugnação.

Não apresentada a impugnação prevista acima, o escrivão remeterá, dentro de 5 (cinco) dias, os autos ao contador judicial, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispuser a lei civil. Entre os credores de mesma classe, a organização deverá ser feita em ordem alfabética (art. 23)

Em acréscimo, ainda quanto à classificação dos créditos, ouvidos todos os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.

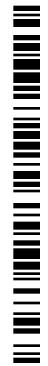
De fato, uma vez juntada a impugnação à habilitação respectiva, se necessário, o juiz deferirá, após ouvir o credor habilitante, a produção de provas e em seguida proferirá sentença. Caso seja necessária a produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento. Desta sentença cabe apelação.

Não só os credores podem apresentar impugnação, podendo também o devedor bem como o administrador, apresentá-la no mesmo prazo. Tal impugnação, que será inserida em cada habilitação respectiva, deve respeitar a matéria cabível em impugnação à classificação do crédito, em atenção à natureza do título judicial ou extrajudicial.

A apelação não terá efeito suspensivo se concluir pela improcedência da impugnação, podendo o processo prosseguir com a elaboração do quadro geral de credores, mas o julgamento definitivo deste deve aguardar o trânsito em julgado da sentença de habilitação. Se a sentença julgar procedente a impugnação e excluir o crédito, a apelação tem duplo efeito, somente depois do trânsito em julgado é que poderá ser elaborado o quadro geral de credores.

Ainda, de acordo com o art. 23 do projeto, havendo ou não impugnações, ou ainda estando pendente recurso só com efeito suspensivo na habilitação, o escrivão remeterá os autos ao contador, que por sua vez organizará a proposta de quadro geral de credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispuser a lei civil.

Conforme o parágrafo único do art. 23, se todos os credores forem quirografários, o quadro geral será organizado relacionando-se os credores em ordem alfabética.



SF/19722.15339-89

Essa ordem é a que deve conter no quadro geral, agrupando os credores por ordem de privilégio. O quadro geral será elaborado diretamente em porcentagens que a cada credor caberão no rateio se os bens do insolvente já tiverem sido alienados antecipadamente. De fato, entre os credores da mesma classe, todos terão direito à mesma porção de pagamento.

Para o pagamento dos credores, o juiz adotará, entre outras, as seguintes medidas:

a) determinará a reversão, para a quitação das dívidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da sentença de homologação do quadro geral de credores de até 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, e dos frutos dos seus bens;

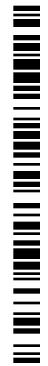
b) estimulará a dação em pagamento mediante aceitação dos credores de receberem bens não pecuniários do devedor levando em conta o valor de avaliação;

c) ordenará a alienação de bens penhoráveis do devedor por iniciativa particular ou por leilão, quando se verificar que a exploração dos frutos desses bens não é recomendável.

Além disso, o juiz deverá, com base na equidade, privilegiar meios de pagamento menos onerosos ao devedor e buscar, ao máximo, preservar a propriedade do devedor sobre bens que sejam essenciais à sua dignidade e à sua profissão.

O juiz poderá autorizar a penhora de imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade.

O juiz deverá adotar o meio mais eficiente e menos oneroso de efetivação da reversão do excesso aos credores, como a realização de permutas com torna em dinheiro, o desmembramento do imóvel, a alienação por iniciativa particular, entre outros.



SF/19722.15339-89

Na última fase de liquidação da massa e pagamento dos credores, não satisfeitos todos os credores apesar das medidas de que trata o art. 26 do projeto ao longo do prazo de 5 (cinco) anos a partir da sentença de homologação do quadro geral de credores, extinguem-se as obrigações remanescentes. Assim, decorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença que declarou encerrado o processo de insolvência civil, consideram-se extintas todas as obrigações anteriores do devedor ainda que não habilitadas no processo.

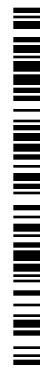
O devedor poderá pedir ao juízo da insolvência a declaração de extinção das obrigações remanescentes, caso em que o juiz intimará os credores, por edital e por correio, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ouvido o devedor a respeito da extinção das obrigações, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. A sentença, ao declarar extintas as obrigações, habilitará o devedor a praticar plenamente os atos da vida civil.

A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência. A regra é que, sempre que a execução não for totalmente satisfativa, o credor continua com o saldo de seu crédito e o devedor com o restante da obrigação até que ocorra prescrição.

Por meio de decisão interlocutória, o juiz poderá, a requerimento do credor ou interessado, determinar, por medida liminar, a indisponibilidade de todos os bens do devedor, mesmo antes da sua citação, nas hipóteses previstas no Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Nessa hipótese, caso o crédito do requerente seja tido por indevido, caber-lhe-á pagar ao devedor o percentual de 10% (dez por cento) do patrimônio total bloqueado a título de indenização, independentemente de prova de danos, sem prejuízo de, mediante prova específica, ser obrigado a pagar indenização suplementar.

À guisa de fecho, apresentamos um Substitutivo ao projeto, mantendo a necessidade de o devedor continuar obrigado pelo saldo devido, com todos os seus bens penhoráveis, até que se declare a extinção completa das obrigações por meio de sentença.



SF/19722.15339-89

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 2017

Dispõe sobre o planejamento de pagamento de dívida e a insolvência civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o planejamento de pagamento de dívida e a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade financeira.

§ 1º Considera-se em vulnerabilidade financeira o devedor em situação de endividamento cujas dívidas acumuladas ultrapassem ou ameacem ultrapassar o valor dos seus bens.

§ 2º Presume-se a vulnerabilidade financeira quando:

I – as dívidas acumuladas ultrapassem ou ameacem ultrapassar o valor dos seus bens penhoráveis.



SF/19722.15339-89

II – não forem encontrados bens penhoráveis de quem não tenha sido encontrado mesmo após a realização de citação por edital.

§ 3º Não se presume ou se considera em vulnerabilidade financeira o devedor adimplente que possua rendimentos comprovadamente suficientes e estáveis para lhe preservar o mínimo existencial e para arcar com os compromissos vincendos das suas dívidas acumuladas, mesmo que estas ultrapassem transitoriamente o valor total dos seus bens.

§ 4º Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, observado o disposto no § 3º, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA

Art. 2º O planejamento de pagamento de dívida tem por objetivo garantir ao devedor a condição de recuperar-se de sua situação de vulnerabilidade financeira na forma desta Lei.

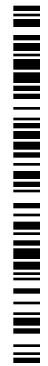
Art. 3º O planejamento de pagamento de dívida poderá ser requerido pelo devedor pessoalmente ou por seu representante legal com poderes específicos.

Parágrafo único. Só poderá requerer o planejamento de pagamento de dívida o devedor que não tiver sido submetido a planejamento de pagamento de dívida ou a insolvência civil nos 5 (cinco) anos anteriores.

Art. 4º O requerimento de planejamento de pagamento de dívida terá início por meio de petição dirigida ao juiz competente, a qual conterá:

I – a relação nominal de todos os credores, na qual deverão estar dispostos os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – a indicação do domicílio e do endereço eletrônico de cada um dos credores, a importância e a natureza dos respectivos créditos e, se possível, os documentos comprobatórios desses créditos;



SF/19722.15339-89

III – a individualização de todos os bens penhoráveis e impenhoráveis do devedor, com a estimativa do valor de cada um; e, quando se tratar de bens de raiz, a individualização de cada um deles deve vir acompanhada do valor venal do imóvel que foi utilizado como base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana ou aquele que foi utilizado como base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IV – o relatório do estado patrimonial do devedor, com a exposição das causas que o conduziram à vulnerabilidade financeira e as fontes de rendas do devedor;

V – a proposta de plano de pagamento das dívidas.

Parágrafo único. O plano de pagamento das dívidas envolverá proposta que:

I – preserve o mínimo existencial do devedor, vedado que a quantia a ser fixada exceda 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos mensais líquidos;

II – envolva dilação dos prazos para pagamento das dívidas em, no máximo, 5 (cinco) anos;

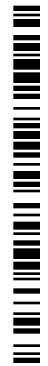
III – ofereça garantias creditórias em troca de melhores condições para pagamento das dívidas, se viável;

IV – apresente outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

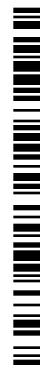
V – contenha a data a partir da qual será providenciada a exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, se for o caso.

Art. 5º Os credores serão citados, com cópia da petição inicial, para audiência de conciliação a ser presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado.

§ 1º Além dos endereços indicados pelo devedor, o juiz determinará a consulta aos endereços dos credores na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil e, em



SF/19722.15339-89



SF/19722.15339-89

seguida, determinará a citação dos credores em todos os seus respectivos endereços conhecidos.

§ 2º Concomitantemente às providências previstas no § 1º deste artigo, o juiz mandará expedir edital convocando todos os credores e interessados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditório na forma prevista nos arts. 955 a 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º Expedido o edital de citação previsto no § 2º deste artigo, presumir-se-ão citados e intimados todos os credores e interessados na obtenção da satisfação do seu crédito.

Art. 6º A audiência de conciliação poderá ser dividida em mais de um dia, caso as partes não tenham condições de estabelecer acordo.

Parágrafo único. A ausência de credores devidamente citados não impedirá a realização da audiência, mas seus créditos deverão ser preservados na proposta de conciliação que eventualmente resulte da audiência.

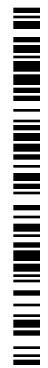
Art. 7º Os credores poderão apresentar impugnações até o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação da ata de encerramento da audiência de conciliação.

Art. 8º Não havendo necessidade de produção de provas, o juiz prolatará sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, homologando o acordo de conciliação, aprovando o plano de pagamento de dívida oferecido pelo devedor ou fixando outro plano de pagamento de dívida compulsório.

§ 1º A improcedência total do pedido de planejamento de pagamento de dívida deverá ser tomada por decisão interlocutória, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 2º Ao decidir sobre o pedido de planejamento de pagamento de dívida, o juiz deverá atentar para os seguintes parâmetros:

I – a preservação do mínimo existencial do devedor;



SF/19722.15339-89

II – a eficiência financeira em relação ao custo total das dívidas, priorizando o pagamento daquelas mais onerosas em relação ao devedor;

III – a eficiência financeira em relação aos prazos para quitação das dívidas, priorizando a dilAÇÃO dos prazos daquelas menos onerosas em relação ao devedor;

IV – o ajuste proporcional das taxas de juros contratadas em caso de eventual dilAÇÃO de prazo, de acordo com os valores praticados no mercado pelos respectivos credores, salvo nos casos de consentimento expresso dos respectivos credores autorizando o plano a apresentar taxas de juros inferiores;

V – a viabilidade do cumprimento do plano de pagamento das dívidas.

§ 3º Para evitar o agravamento da situação de vulnerabilidade financeira, o juiz poderá:

I - impor obrigações de fazer e de não fazer ao devedor;

II – ordenar que os bens do devedor fiquem sob a custódia e responsabilidade de um administrador escolhido entre os credores, que exercerá suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz;

III – proibir o devedor de alienar bens ou onerá-los sem autorização judicial;

IV – proibir o devedor de contrair nova dívida sem autorização judicial.

§ 4º A sentença proferida nos termos do *caput* deste artigo constitui título executivo judicial.

Art. 9º Por decisão interlocutória, o juiz decretará a insolvênciA civil do devedor no caso de:

I – o pedido de planejamento de pagamento de dívida ser julgado improcedente por falta de viabilidade de um plano de pagamento; ou



SF/19722.15339-89

II – ter havido descumprimento do plano de pagamento das dívidas ou das obrigações acessórias impostas pelo juiz.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o processo passará a seguir o rito previsto para a insolvência civil do devedor.

§ 2º A decretação da insolvência civil do devedor poderá ser proferida antes mesmo da citação dos credores quando o juiz verificar manifesta inviabilidade do plano de pagamento de dívida oferecido pelo devedor ou a manifesta ausência dos requisitos legais.

CAPÍTULO III DA INSOLVÊNCIA CIVIL

Seção I Da fase de decretação da insolvência civil

Art. 10. O juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade financeira nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11. A decretação de insolvência civil pode ser requerida:

I – pelo devedor;

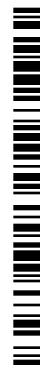
II – pelo inventariante do espólio do devedor;

III – por qualquer credor quirografário ou com garantia insuficiente, desde que tenha crédito fundado em título executivo judicial ou extrajudicial.

Art. 12. Na hipótese dos incisos I e II do *caput* do art. 11, a petição inicial deverá preencher os requisitos dos incisos I a IV do *caput* do art. 4º.

Art. 13. Na hipótese do inciso III do *caput* art. 11, o credor requererá a decretação de insolvência civil do devedor, instruindo o requerimento com título executivo judicial ou extrajudicial no qual se demonstre a existência de crédito líquido, certo e exigível.

§ 1º O devedor será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar o requerimento de decretação de insolvência.



SF/19722.15339-89

§ 2º Na impugnação, o devedor pode alegar:

I – todas as matérias admissíveis para a defesa, bem como o cumprimento de obrigação reconhecida em título executivo judicial ou o acolhimento dos embargos à execução previsto nos arts. 914 a 920 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) no caso de execução de título executivo extrajudicial;

II – a suspensão do processo de execução que tenha por fundamento o mesmo título executivo do requerimento de decretação de insolvência, conforme previsto nos arts. 921 a 923 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – a ausência de vulnerabilidade financeira.

§ 3º Sem prejuízo do direito à impugnação, o devedor poderá impedir a decretação de insolvência se, no prazo da impugnação:

I – depositar a importância integral do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor; ou

II – formular pedido de planejamento de pagamento de dívida, observado os requisitos do art. 4º desta Lei.

§ 4º Feito o depósito elisivo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo e não havendo provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

§ 5º Requerido o planejamento de pagamento de dívida e não sendo o caso de manifesto descabimento do pedido, o juiz prolatará, no prazo de 10 (dez) dias, decisão interlocutória ordenando que seja observado o procedimento do planejamento de pagamento de dívida previsto no art. 4º, caso em que a impugnação do devedor será levada em conta na decisão final desse procedimento.

Art. 14. Não havendo provas a produzir em audiência e diante da ausência do depósito elisivo previsto no inciso I do § 3º do art. 13, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias.



SF/19722.15339-89

Parágrafo único. Havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 15. Na sentença que vier a decretar a insolvência civil do devedor, o juiz:

I – nomeará um administrador da massa entre os credores do devedor comum; e

II – mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título executivo e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditório na forma prevista nos arts. 955 a 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), se já não tiver sido tomada tal providência na fase de planejamento de pagamento da dívida.

Art. 16. A decretação de insolvência civil do devedor produz:

I – o vencimento antecipado de suas dívidas;

II – a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III – a execução por concurso universal dos seus credores.

Parágrafo único. Na mesma oportunidade da perda do direito de administração e de disposição dos bens pelo devedor, o juiz poderá autorizar que o devedor utilize livremente até 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos.

Art. 17. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções propostas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto da venda dos bens.

Seção II

Das atribuições do administrador

Art. 18. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz.

Art. 19. Nomeado o administrador entre os credores do devedor comum, o escrivão o intimará para assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

Parágrafo único. Ao assinar o termo de compromisso, o administrador entregará a declaração do seu crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 20. Cumpre ao administrador:

I – arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II – representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III – praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

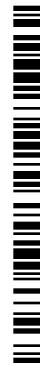
IV – alienar, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 21. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

Seção III

Da verificação e da classificação dos créditos

Art. 22. Findo o prazo, a que se refere o inciso II do art. 15, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias:



SF/19722.15339-89



SF/19722.15339-89

I – ordenará todas as declarações de crédito, autuando cada uma com o seu respectivo título executivo;

II – intimará, mediante publicação de edital no órgão oficial, todos os credores para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oferecerem impugnação.

Art. 23. Não apresentada a impugnação prevista no inciso II do art. 22, o escrivão remeterá, dentro de 5 (cinco) dias, os autos ao contador judicial, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispuser a lei civil.

Parágrafo único. Entre os credores de mesma classe, a organização deverá ser feita em ordem alfabética.

Art. 24. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.

Seção IV Do pagamento e do saldo devedor remanescente

Art. 25. Entre os credores da mesma classe, todos terão direito à mesma porção de pagamento.

Art. 26. Para o pagamento dos credores, o juiz adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I – determinará a reversão, para a quitação das dívidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da sentença de homologação do quadro geral de credores:

a) de até 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor;



SF/19722.15339-89

b) dos frutos dos seus bens;

II – estimulará a dação em pagamento mediante aceitação dos credores de receberem bens não pecuniários do devedor levando em conta o valor de avaliação;

III – ordenará a alienação de bens penhoráveis do devedor por iniciativa particular ou por leilão, quando se verificar que a exploração dos frutos desses bens não é recomendável.

§ 1º O juiz deverá, com base na equidade, privilegiar meios de pagamento menos onerosos ao devedor e buscar, ao máximo, preservar a propriedade do devedor sobre bens que sejam essenciais à sua dignidade e à sua profissão.

§ 2º As disposições do inciso II do *caput* deste artigo excepcionam quaisquer regras de impenhorabilidade, com inclusão daquela prevista no inciso IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º O juiz poderá autorizar a penhora de imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, o juiz deverá adotar o meio mais eficiente e menos oneroso de efetivação da reversão do excesso aos credores, como a realização de permutas com torna em dinheiro, o desmembramento do imóvel, a alienação por iniciativa particular, entre outros.

Seção V Da extinção das obrigações

Art. 27. Não satisfeitos todos os credores apesar das medidas de que trata o art. 26 ao longo do prazo de 5 (cinco) anos a partir da sentença de homologação do quadro geral de credores, extinguem-se as obrigações remanescentes.

§ 1º O devedor poderá pedir ao juízo da insolvência a declaração de extinção das obrigações remanescentes, caso em que o juiz intimará os



SF/19722.15339-89

credores, por edital e por correio, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Ouvido o devedor, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 28. A sentença, ao declarar extintas as obrigações, habilitará o devedor a praticar plenamente os atos da vida civil.

Art. 29. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 31. Por meio de decisão interlocutória, o juiz poderá, a requerimento do credor ou interessado, determinar liminarmente a indisponibilidade de todos os bens do devedor, mesmo antes da sua citação, nas hipóteses previstas no Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caso o crédito do requerente seja tido por indevido, caber-lhe-á pagar ao devedor o percentual de 10% (dez por cento) do patrimônio total bloqueado a título de indenização, independentemente de prova de danos, sem prejuízo de, mediante prova específica, ser obrigado a pagar indenização suplementar.

Art. 32. As disposições contidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 33. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Título IV do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19722.15339-89